

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL: ASPECTOS A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE E DOS DIREITOS DA NATUREZA
LAND REGULARIZATION IN THE LEGAL AMAZON: ASPECTS FROM SUSTAINABILITY AND THE RIGHTS OF NATURE

Rafaela Baldissera
Liton Lanes Pilau Sobrinho

Resumo

A presente pesquisa pretende lançar reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza. Para tanto, será utilizado o método o dedutivo, numa contextualização teórica fundada em técnica de Pesquisa Bibliográfica. Nesse sentido, constata-se que a instituição da regularização fundiária na Amazônia Legal e suas flexibilizações parecem estar, cada vez mais, afastadas da matriz ecológica na categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza, sendo necessário buscar uma postura de conscientização da coletividade, bem como do próprio Poder Público, a fim de que a Natureza seja respeitada.

Palavras-chave: Amazônia legal, Direitos da natureza, Meio ambiente, Regularização fundiária, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The research intends to launch reflections on land regularization in the Legal Amazon from the Sustainability and the Rights of Nature. For that, the deductive method will be used, in a theoretical contextualization based on a technique of Bibliographic Research. It is verified that the institutionalization of land regularization in the Legal Amazon and its flexibilizations seem to be increasingly removed from the ecological matrix in the category of Sustainability and the Rights of Nature, and it is necessary to seek a posture of collective awareness and and of the Public Power itself, so that Nature can be respected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal amazon, Rights of nature, Environment, Land regularization, Sustainability

INTRODUÇÃO

Os assuntos concernentes ao Meio Ambiente têm sido alvo de debates na atualidade, principalmente, quanto à exploração ambiental, que vem ocorrendo em razão das atitudes do ser humano. Isso demonstra ser um dos desafios a serem enfrentados pela sociedade moderna, pois o equilíbrio ambiental depende da conscientização do próprio ser humano.

As presentes linhas objetivam lançar reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza. Nesse sentido, longe da pretensão de trazer respostas últimas ao tema, diante de toda sua amplitude, esta pesquisa procura instigar o leitor a refletir sobre a devastação do mundo natural quando se fala em privatização dos bens comuns da Amazônia Legal.

Assim, o problema jurídico formulado para a presente pesquisa questiona: a instituição da regularização fundiária na Amazônia Legal demonstra conformidade com a preservação dos meios naturais sob a perspectiva da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza?

Dessa forma, o estudo considerou o método dedutivo, a partir de uma contextualização teórica, norteadas em pesquisa bibliográfica, para apontar, inicialmente, alguns aspectos constitucionais acerca da proteção ambiental. Em seguida, analisam-se pontos controversos sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal e, por fim, busca-se refletir sobre a Sustentabilidade e os Direitos da Natureza como paradigmas de orientação para que a sociedade moderna possa trilhar um novo caminho rumo à preservação ambiental.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O ser humano tem consciência que, ao longo dos anos, a crise ecológica está se intensificando. Nesse sentido, tornou-se imprescindível que o manto protetivo do Poder Público recaia em todas as áreas ambientais. Assim, temendo que o ser humano continue uma devastação (sem limites) aos territórios verdes existentes no solo brasileiro, em 1988, o constituinte sinalizou a necessidade de concretizar um Meio Ambiente Equilibrado¹.

¹ Artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Desse modo, como direito e como dever do Estado e da Coletividade, a Carta Magna, indicou diretrizes, de caráter sustentável, com a finalidade de introduzir um senso de conservação ambiental (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988), na tentativa de impor uma responsabilização jurídica pelos danos causados ao Meio Ambiente.

As disposições constitucionais brasileiras apontam a necessidade de posturas comprometidas com o Meio Ambiente, as quais poderão auxiliar na elaboração de estratégias para aperfeiçoar um desenvolvimento que não implique, necessariamente, em destruição ambiental.

Observa-se, assim, que, nas últimas três décadas, a preocupação com a situação ambiental inspirou uma análise maior – em nível internacional – acerca das ações humanas (in)compatíveis com o Meio Ambiente e, na tentativa de garantir um futuro para a humanidade, a atual geração encontrou na Sustentabilidade² uma esperança para que o Homem se desenvolva dentro dos limites da Natureza, sem desestabilizar o ciclo natural do ecossistema terrestre.

Logo, verifica-se a necessidade de fomentar um comportamento ambientalmente ético³ que proporcione uma aproximação entre o atual modelo de desenvolvimento humano e a Sustentabilidade, em suas diversas perspectivas. O principal desafio, então, é encontrar um equilíbrio entre o Homem (seus costumes sociais e sua racionalidade econômica) e a Natureza.

Ocorre que, atualmente, o ser humano já se encontra no rol de vítimas da crise ecológica, que é a consequência da dominação forçada da Natureza realizada pelo Homem ao longo dos anos (LEFF, 2010, p. 176). Assim, em uma análise crítica ao atual modelo de

² “[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”. (BOFF, 2012, p. 107).

³ “Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é ferramenta para substituir o deformado *antropocentrismo* num saudável *biocentrismo*. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse é o verdadeiro sentido de um ‘existir em comunidade’”. (NALINI, 2001, p. 03).

desenvolvimento humano, percebe-se que a sociedade líquido-moderna⁴ não parece apresentar condições de garantir uma efetiva proteção ambiental, uma vez que, há décadas, já criou costumes voltados à degradação do Meio Ambiente em prol de um crescimento econômico pessoal. Nesse sentido, Pilau Sobrinho afirma:

“Na realidade, o que se presencia no mundo de hoje é um completo desrespeito ao meio ambiente, pois na própria conceituação de desenvolvimento sustentável coloca-se o homem como foco central, quando deveria ser a natureza o seu foco central. O homem, dito civilizado, está destruindo o planeta aos poucos, vários alertas foram dados pela natureza através de desastres naturais e outros pela atuação humana” (PILAU SOBRINHO, 2017, p. 84).

Desse modo, para que as responsabilidades previstas na Constituição Federal Brasileira sejam respeitadas, a alternativa é apostar no poder interventivo do Estado, a fim de que seja fomentada a educação ambiental, as políticas públicas com viés sustentável, uma legislação ambiental protetiva, a fiscalização das áreas de preservação ecológica, a responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais, dentre outras ações que possam contribuir para a concretização do Meio Ambiente Equilibrado.

Por certo, o Poder Público pode auxiliar a direcionar os cidadãos a vivenciarem a Sustentabilidade. No entanto, há dúvidas se o Poder Público brasileiro está realmente preocupado em proteger e reestabelecer os ciclos ecológicos do ecossistema terrestre, valorizando a Natureza e os ideais éticos ambientais, pois os procedimentos adotados pelo Estado não estão apresentando resultados satisfatórios, visto que casos de violação à Natureza são diariamente noticiados⁵, sem que existam as devidas responsabilizações e medidas que visem reparações efetivas aos danos ambientais.

Além disso, como veremos adiante, apesar da redação constitucional, o Poder Público brasileiro está flexibilizando a exploração de áreas ambientais que deveriam ser preservadas. Nesse contexto, interessante ressaltar a posição do autor Gudynas, o qual

⁴ Na visão de Bauman, “[...] A modernidade líquida é uma civilização de excesso, redundância, desperdício e eliminação de refugos. Na sucinta e expressiva formulação de Ricardo Petrella, as tendências globais de hoje direcionam as ‘economias rumo à produção do efêmero e do volátil – por meio da maciça redução da vida útil de produtos e serviços (empregos temporários, de horário flexível e de meio período)’ [...]”. (BAUMAN, 2011, p. 189)

⁵ O desastre Ambiental, provocado pelo Homem Moderno, mais noticiado recentemente, ocorreu: “No dia 05 de novembro, precisamente às 16h20, a barragem de Fundão, em Mariana-MG, explorada pela Samarco Mineradora, que pertence à Vale e à BHP, rompeu-se, provocando danos socioambientais ainda incalculáveis. A lama com os rejeitos da mineração invadiu a localidade de Bento Rodrigues, levando, pelo leito do rio Doce, o que encontrava pela frente. Pessoas, animais silvestres e domésticos, casas, automóveis. A extensão da contaminação do Rio pela lama foi de 666 quilômetros, desaguando, finalmente, no mar. 15 pessoas foram mortas, entre crianças, adultos, idosos, entre mulheres e homens, e outras quatro estão desaparecidas. 85% das construções da localidade foram completamente destruídas [...]”. (BUDÓ, 2015, p. 01)

assinala que, na América Latina, alguns textos constitucionais estão inserindo a proteção ao Meio Ambiente nos direitos de terceira geração, no entanto, apesar desses diplomas legais, os cidadãos ainda seguem concepções, claramente, antropocêntricas (GUDYNAS, 2014, p. 77).

Importante ressaltar que as Constituições do Equador⁶ e da Bolívia⁷ se destacaram como modelos atuais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano⁸, visto que ambas foram inovadoras ao estabelecer posturas ecocêntricas rumo à Sustentabilidade. Logo, Moraes e Freitas afirmam:

Consolida-se, assim, no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão ecocêntrica, superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementaridade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia, desdobrável em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio, destacando-se na constituição equatoriana o reconhecimento expresso dos direitos de Pachamama (da natureza). (MORAES; FREITAS, 2013, p. 119).

⁶ Cumpre ressaltar os seguintes da Constituição do Equador: **Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama**, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de **los derechos de la naturaleza**. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. **Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración**. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, **el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas**. **Art. 73.-**El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. **Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional**. **Art. 74.-**Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el **buen vivir**. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL EQUADOR, 2008, p. 52).

⁷ Importante destacar os seguintes artigos da Constituição da Bolívia: Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. Artículo 34. Sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de perseguir de oficio los atentados contra el medio ambiente, cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está legitimada para ejercitar las acciones oportunas en defensa de este derecho. (CONSTITUCIÓN POLITICA DEL ESTADO, BOLÍVIA, 2007).

⁸ Para Marques Junior, “Os aspectos epistemológicos inovadores presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consistem em: (1) resgate de valores, tais como a solidariedade, da cooperação, da harmonia e da complementaridade como princípios informativos; (2) pluralismo jurídico representados pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos o que faz surgir uma nova racionalidade não antropocêntrica; (3) valorização do direito oriundo dos povos indígenas; (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a conseqüente valorização da vontade popular como elemento central estrutura político-normativa”. (MARQUES JUNIOR, 2014, p. 102 e 103).

Logo, no contexto brasileiro, observa-se que o constituinte de 1988 avançou ao tutelar constitucionalmente o Meio Ambiente, no entanto a efetivação da proteção ambiental, conforme as prescrições na Constituição Brasileira, está longe de valorizar a posição ecocêntrica, fomentada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano. (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2011, p. 318).

Assim, analisando as normatizações constitucionais direcionadas a uma perspectiva ecocêntrica mais apurada, verifica-se que os Direitos da Natureza (ainda) não foram reconhecidos constitucionalmente pelo sistema brasileiro, como ocorreu, por exemplo, na Constituição do Equador⁹, a qual passou a assegurar que “[...] Todos os seres vivos, e não apenas os humanos, como parte da natureza, de igual modo, titularizariam direitos”. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 116).

Nesse sentido, em meio aos diplomas constitucionais, os quais objetivam aumentar a proteção ambiental, o atual padrão social, desenhado pelo modelo capitalista (parasitário)¹⁰, manipula as ações humanas de uma forma egoísta, individualista e devastadora ao Meio Ambiente.

Desse modo, para Aquino e Zambam, a expansão econômica impera nos desejos do Homem moderno e, conseqüentemente, a responsabilidade¹¹ ética-ambiental do cidadão acaba sendo, facilmente, esquecida. Na visão dos autores:

O Capitalismo insiste, neste século, no uso desmedido, insensato, da Razão instrumental para cumprir os seus objetivos. Essa atitude evidencia a perversão econômica no uso de estratégias destinadas aos fins e não aos meios para manter o fluxo de capital em movimento. Despreza-se valores como tolerância, pluralidade, liberdade, entre outros para que cada sujeito consiga, cada vez mais, atender aos seus interesses, a continuar nessa maratona frenética da sobrevivência e esqueça, definitivamente, tudo que se manifesta ao seu redor [...]. (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 115).

⁹ Segundo Moraes e Freitas: “A mais impactante novidade jurídica na atual constituição equatoriana decorre da possibilidade de que a natureza (Pachamama) seja sujeito de direitos e não mais, objeto [...]”. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 116).

¹⁰ Para Bauman, “Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência”. (BAUMAN, 2010, p. 08 e 09).

¹¹ “A responsabilidade compartilhada pela sustentação da casa comum é uma tarefa que deve mobilizar e sensibilizar todos. A construção da sustentabilidade, nesta perspectiva, deve ter como escopo a empatia global e a sensibilidade para a necessidade de uma ecologia verdadeiramente integral, que viabilize e assegure a vida em todas as suas formas de manifestação”. (BODNAR; FREITAS, 2016, p. 67).

De fato, vários são os conflitos entre os interesses econômicos e ambientais, pois a dinâmica econômica está, diariamente, fortalecida pelo sistema capitalista, que acaba sendo uma das causas da devastação ambiental, principalmente, porque a produção em larga escala dos bens de consumo, demandados pela atual sociedade hiperconsumista, demanda inúmeros insumos da Natureza. (BALDISSERA, 2017, p. 55).

Assim, quando os cidadãos, por si mesmos, não apresentam as qualidades inerentes a um cidadão ecológico¹², é preciso que as regulamentações estatais intervenham como instrumentos de articulação pública para que o desenvolvimento humano tenha bases nos imperativos ecológicos delineados pela Sustentabilidade.

Nesse contexto, são compressíveis as críticas destinadas à regularização fundiária na Amazônia Legal, uma vez que as regulamentações brasileiras demonstram um viés antropocêntrico, centrado na objetivação da Natureza, em prol de um desenvolvimento humano e econômico.

2 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL: PONTOS CONTROVERSOS

Para o entendimento desse tópico, primeiramente, faz-se necessário rever o significado de Reforma Agrária, que, segundo o artigo 1º, parágrafo 1º, do Estatuto da Terra - Lei 4.504/1964 é “[...] o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. (BRASIL, 1964).

Nesse sentido, a Regularização Fundiária deve ser analisada como um mecanismo da Reforma Agrária, a qual “[...] deve ter por objetivo não apenas o reconhecimento da segurança individual da posse para os ocupantes, mas principalmente o objetivo da integração socioespacial dos assentamentos informais”. (FERNANDES, 2002, p. 22).

Ocorre que a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 legalizou a “[...] regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal [...]” (BRASIL, 2009), ou seja, foi autorizada juridicamente a privatização

¹² “[...] The ecological citizen does the rights thing not because of incentives, but because it is the rights thing to do. In this sense the idea of ecological citizenship is one of the resources on which a society might draw to make itself more sustainable [...]”. (DOBSON, 2003, p. 129).

de áreas públicas federais, situadas na Amazônia Legal – a qual é conhecida, mundialmente, pela sua enorme biodiversidade de flora e fauna.

Nesse contexto, resta necessário destacar o artigo 1º, da Lei nº 11.952/2009, o qual refere: “Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis”. (BRASIL, 2009). Assim, em uma postura crítica à referida Lei, Nogueira Junior e Leite apontam que:

[...] em vários aspectos a citada Lei nº 11.952/09 conflita com a Constituição e de princípios de direito agrário e de direito ambiental, pois adotou privilégios sem qualquer plausibilidade, em prol de grileiros. Infelizmente, a prática de grilagem na Amazônia fomenta e produz por vezes, atos de extrema violência e espoliação das populações tradicionais, que habitam há muito a região amazônica, além da degradação ambiental, o que é inaceitável. A Lei nº 11.952/2009, em certos aspectos, não assegurou a proteção das terras da Floresta Amazônica assim como os direitos dos povos indígenas, dos quilombolas e das populações tradicionais. Assim, alguns artigos da mencionada lei infringiram a Constituição Federal. (NOGUEIRA JUNIOR; LEITE, 2014, p. 121 e 122).

Ocorre que, além da referida Lei, que autorizou a regularização fundiária na Amazônia Legal, o Poder Público brasileiro, publicou, no ano de 2017, a Lei n. 13.465 (BRASIL, 2017), a qual objetiva desburocratizar e dar maior rapidez às referidas regularizações fundiárias, caracterizando uma clara postura antropocêntrica, distante dos imperativos ecológicos sustentáveis, pois as terras amazônicas – que deveriam ser conservadas e protegidas contra a exploração humana – estão sendo liberadas para que o Homem moderno possa usá-las e desfrutá-las como propriedade privada.

Assim, surgem dúvidas acerca dos efeitos dessas legislações, pois mesmo que existam restrições ambientais, as terras da Amazônia Legal¹³ estão sendo fragmentadas e destinadas a determinados seres humanos, que passarão a serem responsáveis por esses territórios, os quais são conhecidos, mundialmente, por abrigar as mais diversas formas de vida não humana. Sob outra visão, Ingrad Castilho assinala que:

¹³ Aquino e Ribeiro referem que: “O governo brasileiro, institui o conceito de Amazônia legal como forma de planejar e promover o desenvolvimento seja econômico ou social das regiões pertencentes a Amazônia compreendida em uma área de 5.217.423 Km. No entanto, observa-se cada vez a negligência dos governos com a Amazônia, seja no Brasil, seja nos demais territórios integrantes da mesma. Além disso, observamos a utilização do argumento da necessidade do desenvolver, da manutenção econômica do país como formas de permitir e velar tais práticas muitas vezes degradantes do sistema. Fatos como os descritos já puderam ser observados no Equador, especificamente no caso do Parque Yasuní1, bem como no Brasil, com a extinção de reservas ambientais nas áreas da Amazônia por meio de Decreto 9147/2017 [...]”. (AQUINO; RIBEIRO, 2017, p. 05).

O desmatamento na região amazônica é uma preocupação global e um dos grandes desafios do Governo Federal. A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) é responsável pelo Programa Terra Legal, um meio de destinação de terras públicas federais nos nove estados compreendidos pela Amazônia Legal. A força-tarefa por meio do Programa da Sead auxilia no combate ao desmatamento e incentiva a preservação ambiental, já que identifica o dono da propriedade e passa a responsabilizá-lo por ela. Assim, a Lei nº13.465/17, que determina novas diretrizes para a regularização fundiária no país, contribui para solucionar o problema do desmatamento irregular no país. (BRASIL, 2017)

No entanto, é importante lembrar que a cultura predominante na atual sociedade é a consumista¹⁴, que carrega consigo marcas de devastação ambiental, bem como promove a desvalorização de todas as espécies, humanas e não humanas, do Planeta. Logo, mesmo que algumas pessoas se tornem responsáveis pela propriedade de terras na Amazônia Legal, isso não significa que esses seres humanos estarão mais conscientes quanto às devastações e os desmatamentos ambientais; muito pelo contrário, a privatização dessas terras legais, cada vez mais, indica contínua “objetivação” do mundo natural.

No contexto brasileiro, sobre a proteção constitucional do Meio Ambiente, Canotilho e Leite elencam algumas vantagens que o processo de constitucionalização pode trazer para a reconciliação do Homem com a Natureza. Dentre os benefícios de caráter substantivo, os autores apontam o “[...] estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada” (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 89).

Nesse sentido, observa-se que o direito de exploração – próprio do direito de propriedade¹⁵ – sofre restrições, visto que há impedimentos legais à livre exploração dos meios naturais. No caso, mesmo que haja permissão para explorar algumas estruturas ambientais, faz-se necessário atender às restrições legais (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 89 e 90), mas a dúvida é: essas restrições ambientais serão respeitadas pelos grileiros, considerados novos proprietários, da Amazônia Legal?

Além disso, quando a própria legislação brasileira, demonstra não estar privilegiando os valores que configuram o princípio da Sustentabilidade, o qual “[...] é mais bem definido

¹⁴ Na visão de Bauman: “A cultura consumista é marcada por uma pressão constante para que sejamos *alguém mais*. Os mercados de consumo se concentram na desvalorização imediata de suas antigas ofertas, a fim de limpar a área da demanda pública para que novas ofertas a preencham. Engendram a insatisfação com a identidade adquirida e o conjunto de necessidades pelo qual se define essa identidade. Mudar de identidade, descartar o passado e procurar novos começos, lutando para renascer – tudo isso é estimulado por essa cultura como um dever disfarçado de privilégio”. (BAUMAN, 2008, p. 128).

¹⁵ Artigo 5º, XXII: “[...] é garantido o direito de propriedade”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

como o dever de proteger e restaurar a integralidade dos sistemas ecológicos da Terra” (BOSELMANN, 2015, p. 78), torna-se visível que a superioridade do pensamento humano consolida uma dominação¹⁶, sem limites éticos ou morais, em relação aos outros seres que integram o Planeta Terra, desconsiderando a possibilidade de concretizar os Direitos da Natureza.

Assim, a humanidade precisa encontrar formas de reconectar-se com a Natureza e, por isso, há a necessidade de garantir que os limites da Natureza sejam respeitados, sob pena de os elementos naturais continuarem sendo devastados até a finitude da biosfera terrestre. Para Miranda “A terra é a base física do Homem que sobre ela vive e dela tira o seu sustento. Há um liame perfeitamente delineado entre esta e o Homem, do qual este deveria ter uma consciência mais objetiva de molde a melhor valoriza-la, suporte indispensável à vida no planeta Terra [...]” (MIRANDA, 2003, p. 02).

Desse modo, uma racionalidade ética-ambiental possibilitaria efetivas mudanças no pensamento antropocêntrico do ser humano, pois, se a ideia ecocêntrica viesse a prevalecer na mentalidade da humanidade, os Direitos da Natureza poderiam ser colocados em prática e o equilíbrio entre o Homem e a Natureza estaria mais próximo de se concretizar.

3 A AMAZÔNIA LEGAL A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE E DOS DIREITOS DA NATUREZA: UM CAMINHO A SER SEGUIDO

O fato é que, embora os processos constituintes, de vários países da América Latina e do mundo, estejam expandindo as políticas de proteção ambiental, algumas legislações infraconstitucionais parecem não estarem em sintonia com os ideais da Sustentabilidade ambiental.

Na visão de Freitas, o constituinte brasileiro se preocupou em estabelecer suporte legal para que a Sustentabilidade pudesse ser tratada como uma norma jurídica a ser observada por toda a Sociedade, o autor assegura que a “Sustentabilidade, no sistema brasileiro, é, entre valores, um valor de estatura constitucional. Mais: é ‘valor supremo’, acolhida a leitura da Carta endereçada à produção biológica e social de longa duração”. (FREITAS, 2012, p. 109).

¹⁶ “A modernidade veio, com a possibilidade, por meio de conceitos concretos e desenvolvimento sob a ótica das certezas tecnológicas e científicas, além, certamente, da utilização da razão como forma de dominação [...]”. (PEREIRA; PEREIRA, 2008, p. 230).

Para Freitas, a não experimentação dessa categoria pelos cidadãos da Sociedade brasileira, constitui-se como ofensa aos mandamentos de sua Lei Maior. O autor explica esse argumento ao afirmar que:

[...] o desenvolvimento aparece, de modo expresso, no preâmbulo da Constituição, *a sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação constitucional insuprimível do desenvolvimento*, sob influxo do art. 225. Ou seja, consoante a Carta, *o desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela*. Qualquer outro será inconstitucional. (FREITAS, 2012, p. 49).

Assim, entende-se que a ideia de Sustentabilidade acompanha os anseios de uma racionalidade ambiental¹⁷, a fim de direcionar práticas de preservação da Natureza, encontrando alternativas para que o ser humano se desenvolva ao mesmo tempo em que valorize e respeite os direitos do mundo natural.

Logo, quando se fala em regularização fundiária na Amazônia Legal, é importante destacar que as terras amazônicas precisam de uma proteção jurídica reforçada (e não flexibilizada). Desse modo, os Direitos da Natureza¹⁸, valorados no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, aparecem como o caminho para se concretizar uma preservação jurídica mais avançada no território da Amazônia Legal.

Ocorre que, pelo fato de os seres vivos não humanos não possuírem capacidade cognitiva há críticas sobre a impossibilidade de haver justiça no cumprimento dos Direitos da Natureza. Todavia, para Gudynas, os seres vivos não humanos podem ter seus direitos respeitados¹⁹ se passarem a ser representados pelos seres humanos. Nesse caso, o autor exemplifica referindo que a defesa dos direitos dos animais pode ser integrada como uma subespécie dos Direitos da Natureza (GUDYNAS, 2014, p. 141 e 142) e, desse modo, esses

¹⁷ Ou seja: “[...] Uma racionalidade ambiental, fundada nas condições ecológicas para aproveitar a produtividade primária dos ecossistemas e de dar bases de sustentabilidade aos processos de industrialização, deve integrar os processos ecológicos que geram os valores de uso manual, com os processos tecnológicos que os transformam em valores de uso socialmente necessários através da produção e apropriação dos conhecimentos, saberes e valores culturais das comunidades para a autogestão de seus recursos produtivos”. (LEFF, 2010, p. 89).

¹⁸ Para Gudynas “[...] cuando se afirma que la Naturaleza posee derechos que le son propios, y que son independientes de las valoraciones humanas, se expresa una postura biocéntrica. La Naturaleza pasa de ser objeto de derechos asignados por los humanos, a ser ella misma sujeto de derechos, y por lo tanto se admite que posee valores intrínsecos. Se rompe de esta manera con el antropocentrismo convencional, y la Naturaleza o Pachamama ya no puede ser concebida únicamente en función de su utilidad para el ser humano, como conjunto de bienes y servicios que pueden tener un valor de uso o de cambio, o que sean tratados como una extensión de los derechos de propiedad o posesiones humanas (individuales o colectivas)”. (GUDYNAS, 2014, p. 77).

¹⁹ Para Bosselmann: “[...] a justiça entre espécies deve ser uma referência para qualquer forma de justiça ecológica. À medida que implica o reconhecimento do valor intrínseco do mundo natural não humano, a justiça entre espécies pode ser muito eficaz na forma da lei”. (BOSSELMANN, 2015, p. 134).

direitos podem ser discutidos em âmbito judicial. No entendimento do desembargador brasileiro, Vladimir Passos de Freitas:

O Equador, certamente sob o manto da cultura indígena, que exerce grande poder de influência, legitimou a “Pachamama” como sujeito de direitos. Isto significa, sem maior aprofundamento, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. Podem ser autores ou réus em uma ação civil. Assim, por exemplo, é possível que se autue, em nome de recursos naturais (árvores, rios, exemplares da fauna, etc.), uma ação inibitória da instalação de uma mineradora. Em um vôo de imaginação, vislumbre-se um processo com os dizeres: “Pescados del rio Blanco x Minería Oro de los Andes.” No Brasil, seria difícil a implementação de tão radical mudança. Aqui a tradição é antropocêntrica, a Constituição é clara a respeito (artigo 225: todos têm direito a um meio ambiente sadio) e o todos aí são os seres humanos [...]. (FREITAS, 2008, p. 01).

De fato, ao se falar em Direitos da Natureza, faz-se necessário que haja a passagem do ultrapassado pensamento antropocêntrico para uma racionalidade ambiental alicerçada por preceitos ecocêntricos. Nesse contexto, Bosselmann refere que “A proximidade do ecocentrismo com a sustentabilidade ecológica é o caminho mais promissor para uma teoria funcional da justiça ecológica [...]” (BOSELLEMAN, 2015, p. 129).

Logo, embora a regularização fundiária na Amazônia Legal possa ser apontada, em alguns casos, como forma de combater o desmatamento – pois autoriza o domínio das terras amazônicas para pessoas que passarão a ter responsabilidade sobre esses territórios –, bem como pode ser visualizada como forma de proteger o Direito à Moradia dos grileiros que se encontram na região das terras legais, é importante analisar essa questão sob um aspecto ambiental, pois a devastação (i)limitada na região da Amazônia Legal irá contribuir, ainda mais, para o desequilíbrio do ecossistema terrestre.

O fato é que, mesmo responsáveis pelas terras amazônicas, na prática, os seres humanos seguem um pensamento antropocêntrico utilitarista, o qual ainda está longe de estar em harmonia com a Natureza. Assim, a instituição da regularização fundiária na Amazônia Legal e suas flexibilizações parecem estar, cada vez mais, afastadas dos preceitos do ecocentrismo. Logo, para Aquino e Ribeiro:

A preservação da Amazônia é sinônimo de um genuíno *direito à existência*, que se perpetua no momento presente em rumo ao horizonte do futuro (próximo ou longínquo). Negligenciar essa atitude e necessidade de preservação em prol de toda a cadeia vital terrestre é o mesmo que selar data e hora para a fragmentação de dissolução das sociedades humanas, dos ecossistemas, da biodiversidade. Todos estariam fadados a um destino cujo valor central vida seria desprezado pelas forças mercantis transnacionais e ignoradas pela vontade soberana nacional. (AQUINO; RIBEIRO, 2017, p. 11).

Portanto, com o passar dos anos alguns avanços podem ser considerados quanto à constitucionalização do Meio Ambiente e, mais recentemente, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano demonstra a pretensão de aproximar o ser humano e a Natureza, resgatando as bases culturais do *Buen Vivir*²⁰, contudo os direitos dos seres humanos ainda parecem prevalecer sobre os direitos do mundo natural. O desafio, então, é buscar uma postura de conscientização da coletividade, bem como do próprio Poder Público, a fim de que a Natureza seja reiteradamente respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privatização dos bens comuns na Amazônia Legal pode ter aspectos positivos, sob alguns pontos de vista, mas, considerando o contexto ambiental, essa prática precisa ser analisada com restrição, pois se distancia da matriz ecológica na categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza.

Ainda, observou-se um caráter, claramente, antropocêntrico na Constituição Federal Brasileira, mas este não impede que o ser humano se enquadre nos moldes da Sustentabilidade, trilhando uma mudança de comportamento e tomada de decisão rumo aos Direitos da Natureza, pois o agir, de modo sustentável, é possível, desde que as condutas humanas sejam inclinadas à preservação dos meios naturais.

Assim, verificou-se que a proteção jurídica na Amazônia Legal não deve ser flexibilizada pelo Poder Público, pois a instituição da regularização fundiária em terras amazônicas demonstra, mais uma vez, a superioridade do pensamento antropocêntrico em detrimento do mundo natural.

Portanto, surge a necessidade de redirecionar atitudes e posturas praticadas por cada pessoa humana, no sentido de avançar na implementação de ações que efetivamente favoreçam o reconhecimento da Natureza como Sujeito de Direitos. Assim, as reflexões sobre

²⁰ No entendimento Huanacuni “[...] el **“paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien”**, sustentado en una forma de vivir reflejada en una práctica cotidianas de respeto, armonía y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado. Los pueblos indígenas originarios están trayendo algo nuevo (para el mundo moderno) a las mesas de discusión, sobre cómo la humanidad debe vivir de ahora en adelante, ya que el mercado mundial, el crecimiento económico, el corporativismo, el capitalismo y el consumismo, que son product de un paradigma occidental, son en diverso grado las causas profundas de la grave crisis social, económica y política [...]”. HUANCUNI, Fernando. **Buen vivir/Vivir bien**: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Peru: CAO, 2010, p. 06. Grifos originais da obra.

a Amazônia Legal devem trazer um senso de conscientização para que a Sustentabilidade possa vir a ser concretizada a partir do equilíbrio entre os Direitos do Homem e os Direitos da Natureza.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; ZAMBAM, Neuro José. As contradições do capitalismo no século XXI e sua metamorfose pela democracia e justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 107-140, jul. 2016, p. 115. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/22711>>. Acesso em 15 de jul. de 2018.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; RIBEIRO, Talvanni Machado. AMAZONIA E O NEOEXTRATIVISMO: A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE UM BEM COMUM PELOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA NATUREZA E A UNASUL. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, [S.l.], dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8671>>. Acesso em: 18 de jul. de 2018.

BALDISSERA, Rafaela. **Natureza a venda: a contribuição do direito para uma proposição de sustentabilidade ambiental para além dos adjetivos “verdes”**. Dissertação (Mestrado em Direito) – IMED, Passo Fundo, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A Epistemologia Interdisciplinar da Sustentabilidade: por uma Ecologia Integral para a sustentação da Casa Comum. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, jul-dez.2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558>>. Acesso em: 15 de jul. de 2018.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Aprobada en grande sobre la base de informes de mayorías magna Asamblea Constituyente 24 noviembre 2007. Disponível <http://www.asamblea.gob.pa/cep/BOLIVIA.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2018.

BOSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em 10 de jul. de 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.952 de 25 de junho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em 10 de jul. de 2018.

BRASIL. **Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário**. 2017. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/regularização-fundiária-no-combate-ao-desmatamento-na-amazônia> Acesso em 15 de jul. de 2018.

BUDÓ, Marília De Nardin. Isolar o fato e pôr a culpa nos astros: o plano de fuga perfeito. **Revista O Viés**: jornalismo a contrapelo. Coluna 16/12/15. Disponível em: <http://www.revistaovies.com/destaque/2015/12/isolar-o-fato-e-por-a-culpa-nos-astros-o-plano-de-fuga-perfeito/> >. Acesso em 10 de jul. de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOBSON, Andrew. **Citizenship and the Environment**. New York: Oxford University Press, 2003.

ECUADOR. **Constitución (2008). Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em 20 de jul. de 2018.

FERNANDES, Edésio. A questão da legalização fundiária. *In*: AFONSIN, Betânia de Moraes; SERPA, Claudia Brandão de; FERNANDES, Edésio; COSTA, Fernanda Carolina Vieira da; GRAZIA, Grazia de; SAULE JR., Nelson; LEÃO JR., Paulo Silveira Martins; ROLNIK, Raquel. **Regularização da Terra e da Moradia – O que é e como Implementar**. São Paulo: Instituto Polis, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. Natureza pode se tornar sujeito com direitos? **Consultor Jurídico**, Nov.2008, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos#author. Acesso em: 18 de jul. de 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Lima: CLAES, 2014.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. **A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano**. p. 100-116. In: MORAES, Germana de Oliveira (Org.). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul**. Curitiba: CRV, 2014.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Gaceta Constitucional**, nº 48, 2011.

MIRANDA, Gursen de. **Direito Agrário e Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, p. 103-124, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; LEITE, Carla Vladiane Alves. **Análise da Lei 11.952/2009: uma crítica à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal**. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). **Direito Ambiental**. 23ed., 2014, p. 110-124.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A modernidade e a questão da vida. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito Ambiental e Biodireito: da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: EDUS, 2008.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017.